

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.001/93-91
SESSÃO DE : 05 julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.370
RECURSO Nº : 88.676
MATÉRIA : IRF: EX: 1990
RECORRENTE : PANIFICADORA LA BAGUETE LTDA.
RECORRIDA : JUIZ DE FORA - MG

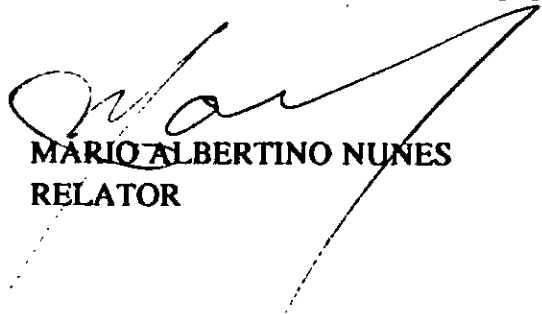
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) - PRAZO DE ENTREGA - MULTA POR ATRASO - A entrega de DIRF fora do prazo mas antes de qualquer procedimento fiscal correspondente, sujeita o infrator à multa de 69,20 UFIR por mês - calendário ou fração de atraso, reduzida à metade, por força do disposto no Dec. Lei nº 1.968/82, art. 11 parág. 3º com a redação dada pelo Dec. nº 2.065/83, art. 10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA LA BAGUETTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa à metade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

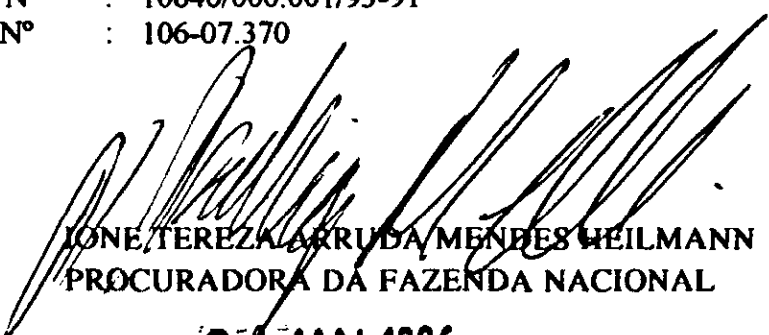
Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.001/93-91
ACÓRDÃO Nº : 106-07.370



**IONE TEREZA ARRUDA MENDES WEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada) e FERNANDO CORRÊA DE GUAMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.001/93-91
ACÓRDÃO Nº : 106-07.370
RECURSO Nº : 88.676
RECORRENTE : PANIFICADORA LA BAGUETTE LTDA.

RELATÓRIO

PANIFICADORA LA BAGUETTE LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificada em 02/03/94 (fls 19v), através de recurso protocolado em 18/03/94 (fls 20).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 07), exigindo MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF), relativa ao ano - civil 1990.

2A - A DIRF foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal nesse sentido.

2B - A multa aplicada foi 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 10), rebatendo o lançamento, conforme leitura de inteiro teor, que faço essa sessão.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 14) mantém integralmente a exigência sob argumento de que o Fisco nada mais fez que aplicar a legislação vigente, a qual - objetivamente determina a exigência da multa, no caso de atraso na entrega de DIRF.



4.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.001/93-91
ACÓRDÃO Nº : 106-07.370

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 20 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação conforme leitura que faço em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.001/93-91
ACÓRDÃO Nº : 106-07.370

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

A exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que, em seu art. 10, deu nova redação ao art. 11 do DL nº 1.968/82, justamente para incluir tal exigência de cumprimento de prazo - via penalização do infrator.

2. O valor da multa, originalmente de 10 (dez) OTN, foi sucessivamente atualizado por via legal, face a mudança de indexadores, estando, hoje, em 69,20 UFIR por mês-calendário, ou fração, de atraso.

3. De ressaltar que a base legal da exigência DL 1968/82, art. 11, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2.065/83, estabelece, no parágrafo 3º, que a multa será reduzida à metade se a DIRF - em atraso - tiver sido entregue antes de qualquer procedimento fiscal ou, ainda que tenha havido intimação, se apresentava no prazo desta.

4. Base legal, portanto, existe para a exigência. Embora não tenha sido observada a redução prevista na mesma base-legal - eis que a entrega, em atraso, se deu antes de qualquer acionamento fiscal.

5. Casos tem havido em que o contribuinte - inconformado - argumenta, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/66), que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Para tal contribuinte, seria inexigível a multa em questão, na medida em que - embora em atraso - apresentou a DIRF antes de qualquer ação fiscalizatória, nesse sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.001/93-91
ACÓRDÃO Nº : 106-07.370

6. Argumentos também tem sido colocados de que o atraso na entrega de DIRF não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, pois de tal declaração não decorre pagamento de tributo - o qual decorre da apresentação de DCTF, ou até mesmo independe dela, e que o que importa é o pagamento do tributo e este teria sido pago.

7. A tomar-se como absoluta a disposição contida no art. 138 do CTN, importaria em ser inexigível, por exemplo, a Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda, se o contribuinte apresentar - fora do prazo - antes de ser acionado pela Fiscalização. No entanto, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que tal exigência é legítima. Assim como em tantos outros casos, inclusive na questão do atraso na entrega da DIRF.

8. A rigor, a relevação prevista no art. 138 do CTN tem a ver com as penalidades ditas de caráter essencialmente punitivo de ato ilícito de desdobramento limitado ao contribuinte que o comete. É o caso, por exemplo, do contribuinte que informa receita ou rendimento a menor, com o objetivo de eximir-se do pagamento do imposto. Seu ato - embora ilícito - não tem qualquer desdobramento na administração do tributo específico. Assim, seu "arrependimento" através da denúncia espontânea, é premiado com a exclusão da penalidade.

9. Diferente é o caso em que o contribuinte, por sua omissão, interfere na administração do tributo. O processamento das Declarações de Rendimentos, quer da Pessoa Física, quer da Pessoa Jurídica, ficam condicionados os processamentos das DIRF, pois há que confirmar umas com as outras. Por isso são estabelecidos prazos para a apresentação de todas essas declarações. Os atrasos na entrega de qualquer delas implicam em transtornos e embaraços para a administração de tais tributos.

10. A penalização dos retardatários, mais que punitiva, é essencialmente de caráter compensatório pelos danos eventualmente provocados à Administração Tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.001/93-91
ACÓRDÃO Nº : 106-07.370

11. Enquanto que, no caso de declaração de rendimento a menor, a declaração espontânea acaba com o dano que a omissão estaria provocando, no caso de atraso na entrega, tal espontaneidade não acaba com os danos que tal atraso causou à Administração Tributária. Daí a diferença de tratamento, “perdoando-se” o primeiro e não se perdoando o segundo.

12. Aliás a legislação específica acabou por conceder ao contribuinte em atraso, que se redime pela espontaneidade, em “meio-perdão,” representado pela redução da multa à metade - o que não foi observado neste lançamento e que implicará em modificá-lo.

13. Entretanto, portanto, deve ser reformada a decisão recorrida, para reduzir à metade a exigência, nos termos do parágrafo 3º do art. 11 do DL 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2065/83.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos ao item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 05 julho de 1995.



MÁRIO ALBERTINO NUNES